

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 67/XIII/1.ª

ASSUNTO: Pela extinção da taxa de regulação e supervisão para a comunicação social e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Entrada na AR: 29 de fevereiro de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Artur Manuel de Jesus Linha (nome profissional Arthur Ligne)

Introdução

A [Petição n.º 67/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 29 de fevereiro de 2016, por via eletrónica, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 7 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Matos Correia.

I. A petição

1. O peticionário vem solicitar a extinção da taxa de regulação e supervisão para a comunicação social e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
2. A favor da sua pretensão, alega o seguinte:
 - 2.1. O peticionário é diretor e editor do semanário “Gazeta de Lagoa” e considera ilegal a taxa de regulação e supervisão, entendendo que não constitui sua obrigação pagar a atividade e os salários dos funcionários e reguladores de uma instituição, cuja legitimidade entende que deve ser posta em causa;
 - 2.2. Refere que à taxa de regulação e supervisão não corresponde qualquer contrapartida individualizável, sendo materialmente um imposto, criado sem a indispensável autorização legislativa concedida ao Governo;
 - 2.3. A este respeito, faz referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional, na sequência de uma queixa apresentada pela ATLÂNTIRÁDIO - Sociedade de Radiodifusão, Lda., relacionada com a taxa de regulação e supervisão (Acórdão n.º 365/2008 - Processo 22/2008, de 2 de julho de 2008, publicado no Diário da República, 2ª. Série, nº. 155, de 12 de agosto), que refere, entre outros, que “para que um tributo seja qualificado como taxa é necessário que pela mesma haja uma contra-prestação específica individual ou individualizável”;
 - 2.4. Questiona ainda o facto de a ERC emitir avisos de pagamento de uma taxa com um atraso de 2/3 anos e referentes a mais do que 1 ano, mencionando que recebeu, em janeiro último, duas notificações da ERC para liquidação da taxa de regulação e supervisão, no valor de 408,00€/ano/cada (2013 e 2014), o que totaliza 816,00€ referentes aos jornais “Gazeta de Lagoa” e “Voz de Silves” (já extinto em 2014);
 - 2.5. Considera que os jornais não precisam da tutela da ERC, tendo em conta que os seus direitos, liberdades e garantias estão previstos nos artigos 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa e que todos os conflitos podem ser resolvidos nos tribunais, estando os crimes de abuso de liberdade de imprensa previstos do Código Penal português;
 - 2.6. Em síntese, solicita a intervenção da Assembleia da República, para que delibere no sentido da extinção da taxa de regulação e supervisão para todos os órgãos de comunicação social (escrita, *online*, rádio e televisão) ou, em alternativa, a isenção total do pagamento da taxa pelos órgãos de comunicação social regionais e locais, como apoio e incentivo à atividade de comunicação. Requer ainda a extinção da ERC, por entender que não tem razão de existir.

Importa ainda referir que o peticionário deu, posteriormente, conhecimento a esta Comissão de uma comunicação que dirigiu ao Presidente da ERC, informando das várias entidades a quem dirigiu a presente petição (ERC, Tribunal Constitucional, Sindicato dos Jornalistas e Assembleia

da República), e na qual declara o seguinte: “(...) sem recusar pagar, se assim for entendido pela tutela, suspendo o pagamento solicitado das Taxas de 2013 e 2014, no valor global de 816€, cujos avisos me enviaram no passado dia 11.1.2016, até que haja uma decisão sobre a minha Petição, sem deixar aqui expressa a minha mais veemente censura pelo facto da ERC juntar dois anos e, mesmo assim, com atraso”.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Com eventual interesse para o objeto da petição, cumpre fazer referência à [Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro](#), que cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social, e ainda ao regime de taxas previsto no [Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio](#). O montante das taxas a pagar à ERC encontra-se estabelecido na [Portaria n.º 136/2007, de 29 de Janeiro](#) alterada pelo [Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março](#) e pela [Portaria n.º 785/2009, de 27 de Julho](#).
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria, na presente Legislatura.
4. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
5. Assim, entende-se que a matéria peticionada pode inserir-se nas funções de fiscalização dos atos do Governo e da Administração por parte da Assembleia da República.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem um subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Atendendo ao procedimento aprovado pela Comissão para as petições que tenham até 4.000 subscritores, **proceder-se-á à audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão**.
3. Propõe-se que **se questione a ERC - Entidade Reguladora da Comunicação Social**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição;
4. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a **remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes**, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Tendo em conta que tem apenas um subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Será efetuada a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão;
4. Deverá questionar-se a **Entidade Reguladora da Comunicação Social** para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 23 de março de 2016

A assessora da Comissão
Cristina Tavares